



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001296055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003684-15.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada ISOLDINA DO ROSARIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 15 de dezembro de 2025.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 7009/25

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME – Apelação do réu contra sentença que declarou a inexistência dos contratos de empréstimo consignado firmados mediante fraude, determinou a devolução dos mútuos à instituição financeira, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, e ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Sustenta em recurso a ausência de falha na prestação do serviço, ter sido igualmente vítima da fraude atestada em perícia grafotécnica, pretende afastar a restituição em dobro e os danos morais, a condenação ao pagamento das custas e postula arbitramento dos honorários com base na condenação. Requer recebimento do recurso com efeito suspensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar: 1- A responsabilidade da instituição financeira pela contratação fraudulenta de empréstimos consignados; 2-) a validade da restituição em dobro, a ocorrência de danos morais e seu termo inicial para incidência de juros moratórios; 3-) a regularidade da condenação às custas processuais e honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR – Efeito suspensivo indeferido - Inexistente hipótese de eficácia imediata da sentença - Perícia grafotécnica conclusiva quanto à falsidade das assinaturas e inexistência dos contratos – Responsabilidade objetiva configurada – Falha na prestação do serviço – Restituição em dobro mantida – Violação da boa-fé objetiva – Dano moral caracterizado – Descontos indevidos em benefício previdenciário – *Quantum* arbitrado em sintonia com a razoabilidade e proporcionalidade - Custas processuais devidas pelo réu sucumbente – Valor da condenação em honorários mantido - Opção pelo valor da causa ao invés da condenação impõe menor valor de condenação - Incabível *reformatio in pejus*.

IV. DISPOSITIVO E TESES – Recurso desprovido, com majoração dos honorários sucumbenciais para R\$ 1.300,00. Teses de julgamento: 1. Configurada a responsabilidade objetiva do réu pela contratação fraudulenta dos empréstimos consignados. 2. Cabível a restituição em dobro quando verificada cobrança indevida violadora da boa-fé objetiva. 3. A gratuidade concedida à autora não exime o réu sucumbente do pagamento das custas processuais. 4. Danos morais contratuais devem ser acrescidos de juros desde a citação. 5. Honorários de sucumbência

extrapolariam o valor fixado em primeiro grau se considerado o montante integral da condenação, em ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*.

Legislação citada: Artigo. 405 do CC. Artigos 6º e 14 do CDC. Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível nº 1002878-13.2022.8.26.0032; Rel. Léa Duarte; Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado 2); j. 28.02.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1033829-43.2023.8.26.0100; Rel. Alexandre Coelho; Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I (Direito Privado 2); j. 25.11.2024.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição do indébito e reparação por danos morais, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 502/506, que declarou a inexistência dos negócios jurídicos, determinou a devolução dos mútuos pela autora, condenou o réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e, ainda, condenou o réu nas custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, sentença cujo relatório adoto.

O réu contra ela se insurge sob o argumento de que não houve conduta contrária à boa-fé objetiva, sendo o banco igualmente vítima da fraude constatada em perícia grafotécnica. Requer, em razão disso, a reforma da sentença para afastar a condenação por danos morais, a restituição em dobro, a obrigação de pagamento das custas processuais, tendo em vista a gratuidade concedida à autora, bem como a redução dos honorários advocatícios, passando a serem calculados com base no valor da condenação. Requer, ainda, o recebimento do recurso sob efeito suspensivo, alegando risco de execução provisória e lesão de difícil reparação.

Recurso tempestivo, bem preparado e respondido.

Contrarrazões em fls. 548/553, sem preliminares.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade do réu quanto à contratação fraudulenta de empréstimos consignados efetuados em nome da autora bem como à configuração de danos morais, arbitramento dos honorários sucumbenciais e necessidade de pagamento das custas processuais pelo réu.

Inicialmente, no tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, este não merece acolhida pois não tratam os autos de hipótese de eficácia imediata da sentença (Art. 1.012, caput – CPC/2015).

Respeitados os argumentos recursais, a r. sentença comporta integral manutenção e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, é adotada como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que bem analisaram as provas dos autos, aos quais pouco se aduz.

Alega a autora ter havido contratação fraudulenta com seus dados em relação aos empréstimos de nº 597111489, 630608367 e 639508558, nos valores

de R\$ 1.180,80, R\$ 2.645,06 e R\$ 2.837,42, respectivamente, o que foi atestado de forma incontroversa pela perícia grafotécnica realizada (fls. 428/485).

Aduz o apelante ter sido, assim como a autora, vítima da fraude e que, portanto, mereceria reforma a sentença quanto à restituição em dobro dos valores descontados da recorrida.

Contudo, a inobservância pelo réu da apresentação de justa causa contratual válida para o desconto impõe a crença de que houve falha na prestação do serviço a ensejar a desconstituição contratual, com devolução do valores descontados do benefício da autora em razão dessa autorização (Art. 14 do CDC).

Com efeito, conforme Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, era da instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), tendo claudicado em tal mister.

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Ainda, merece manutenção a devolução consagrada em dobro na hipótese em comento, haja vista a cobrança indevida de empréstimo inexistente a contrariar a boa-fé, conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”. (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608/RS).

Ademais, devida a responsabilização do réu pelo dano moral advindo dos descontos no benefício previdenciário da autora, verba de caráter alimentar cuja afetação extrapolou mero aborrecimento, violou a integridade psicológica da consumidora e impôs-lhe inquestionável desgaste.

Acerca do arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “*O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante*

determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista a condição das partes, natureza da falha e extensão dos danos, correto o arbitramento da reparação em R\$ 5.000,00 pelo juízo *a quo*, tratando-se de quantia adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido, ausente fundamento para diminuição. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320)

No mesmo sentido, seguem as jurisprudências:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO DESCONHECIDO. NEGÓCIO INEXISTENTE. REPETIÇÃO DOBRADA. ASSINATURA FORJADA. PROVA PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO ATO ILÍCITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil por ambas as partes objetivando a reforma de sentença que declarou inexigíveis os débitos de contrato inexistente, determinou restituição dobrada e concedeu indenização por danos morais de R\$ 3.000,00. A autora, pela majoração da indenização para R\$ 10.000,00. O requerido, pela improcedência dos pedidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o empréstimo existe e (ii) senão, esta circunstância enseja repetição dobrada do indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.061, fixou tese no sentido de ser ônus da instituição financeira provar a autenticidade de assinatura lançada em contrato impugnado pelo consumidor (). Caso concreto em que prova pericial grafotécnica concluiu pela inautenticidade das assinaturas. 4. Considerando a gravidade da falha cometida pelo réu que ainda persistiu com os indevidos descontos no benefício da autora, consumindo-lhe a fonte de subsistência, conclui-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado para melhor atender aos imperativos da razoabilidade e proporcionalidade, adequando-se à extensão do dano causado e cumprindo com a suas funções punitiva, preventiva e compensatória. 5. Quanto à repetição dobrada, o STJ firmou entendimento de que a devolução em dobro é cabível quando o indébito revelar conduta contrária à boa-fé objetiva ou engano injustificável, sendo ambos verificados nestes autos. 6. Decorrendo de responsabilidade extracontratual – pois inexistente vínculo jurídico entre as partes – os juros moratórios sobre a condenação imposta incidem desde a data do ato ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Provido parcialmente o recurso da autora para majorar a indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 para

R\$ 5.000,00. Desprovido o recurso do requerido. Tese de julgamento: "1. Não comprovada a contratação, o negócio jurídico inexistente deslegitima o recebimento dos valores indevidamente pagos pelo consumidor, cabendo repetição dobrada se o banco violou dever de boa-fé e não convenceu de engano justificável. Conduta passível de gerar dano moral indenizável." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CDC, art. 54-G, I, II e III; CC, arts. 389, 397, 398, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, súmulas 54 e 362, EAREsp 600.663/RS, p. 30/03/2021 e Tema 1.061.

(TJSP; Apelação Cível 1002878-13.2022.8.26.0032; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – I. CASO EM EXAME. O autor ajuizou ação de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, alegando ter sido vítima de golpe, resultando na contratação indevida de empréstimo consignado. A sentença declarou inexistente o contrato e condenou o réu à devolução dos valores descontados e ao pagamento de R\$6.000,00 a título de danos morais. O réu apelou, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de dano – II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se houve a contratação válida do empréstimo; (ii) se o autor sofreu danos morais e se a indenização fixada merece ser reduzida – III. RAZÕES DE DECIDIR. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC. A alegação de fraude foi comprovada, restando caracterizada a falha na prestação de serviço. O autor não consentiu validamente à contratação do empréstimo, devendo ser ressarcido. A indenização por danos morais é cabível. O valor arbitrado é proporcional e razoável, conforme as circunstâncias do caso. Os honorários advocatícios fixados em 20% são justificados e adequados. Legislação: CDC, art. 3º, §2º; art. 6º, VIII; art. 14. Lei nº 13.709/2018, arts. 44 e 45. Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1058769-64.2022.8.26.0114, Rel. Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 04/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1004183-12.2022.8.26.0168, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Apelação Cível 1033829-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não prospera, ainda, a alegação do recorrente de que não seriam por ele devidas as custas processuais, sob o argumento de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não as recolheu no início da demanda, pois a gratuidade concedida à parte autora não transfere ao Estado o ônus da sucumbência, tampouco exime o vencido da responsabilidade pelas despesas do processo.

Ressalte-se que a condenação ao pagamento das custas decorre da própria sucumbência e visa à recomposição dos encargos suportados pela máquina judiciária, sendo plenamente legítima e adequada. Assim, deve ser mantida nos exatos termos fixados na sentença.

No que tange à insurgência contra o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a indenização por danos morais, tampouco merece acolhida o reclamo recursal. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que, nas hipóteses em que o *quantum* indenizatório é arbitrado judicialmente em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir desde a data da citação, nos termos do Art. 405 do Código Civil.

Dessa forma, não há que se falar em termo inicial diverso, como pretende o apelante, sendo legítima e juridicamente adequada a fixação dos juros moratórios desde a citação.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, importa observar que a base de fixação do valor constante da sentença não se mostra adequada porquanto desconsidera o valor efetivo da condenação, que deve abranger a restituição em dobro, além da reparação pelos danos morais.

Nesse sentido, o STJ, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, constata-se que o valor da condenação, em verdade, não é irrisório e se revela superior ao que supõe o recorrente de sorte que a adoção do valor da condenação como parâmetro, requerida pelo réu, implicaria indevida majoração de sua própria condenação, acarretando exacerbamento incompatível com o princípio da *non reformatio in pejus*, motivo pelo qual deixo de acolher o pedido.

Nesse sentir, não se acolhem as razões recursais acerca dos honorários.

Ante o desprovimento do recurso, devida a verba honorária apenas pelo réu sucumbente, ora majorada a fixação da origem para R\$ 1300,00 em favor do patrono da autora.

Considera-se, ainda, prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, diante da simplicidade da causa e do entendimento pacificado da matéria, a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, ensejará a fixação de nova multa por eventual litigância de má-fé.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora